Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

		Art.	1°	A	emen	ta	da	Lei	n°	13	.709,	de	14	de	agosto
de	2018,	passa	а	viç	jorar	CO	m a	seç	guin	te	redaç	ão:			

"Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)."

Art. 2° A Lei n° 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 1°
Parágrafo único. As normas gerais contidas
nesta Lei são de interesse nacional e devem ser
observadas pela União, Estados, Distrito Federal e
Municípios."(NR)
"Art. 3°
II - a atividade de tratamento tenha por
objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou
serviços ou o tratamento de dados de indivíduos
localizados no território nacional; ou
" (NR)
"Art. 4°

do caput deste artigo poderá ser tratada por pessoa
de direito privado, salvo por aquela que possua
capital integralmente constituído pelo poder
público."(NR)
"Art. 5°
VIII - encarregado: pessoa indicada pelo
controlador e operador para atuar como canal de
comunicação entre o controlador, os titulares dos
dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados
(ANPD);
XVIII - órgão de pesquisa: órgão ou
entidade da administração pública direta ou indireta
ou pessoa jurídica de direito privado sem fins
lucrativos legalmente constituída sob as leis
brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em
sua missão institucional ou em seu objetivo social
ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de
caráter histórico, científico, tecnológico ou
estatístico; e
XIX - autoridade nacional: órgão da
administração pública responsável por zelar,
implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em
todo o território nacional."(NR)
"Art. 7°

§ 4° Em nenhum caso a totalidade dos dados

pessoais de banco de dados de que trata o inciso III

<u>.</u>
exclusivamente, em procedimento realizado por
profissionais de saúde, serviços de saúde ou
autoridade sanitária;
§ 1° (Revogado).
§ 2° (Revogado).
§ 7° O tratamento posterior dos dados
pessoais a que se referem os §§ 3° e 4° deste artigo
poderá ser realizado para novas finalidades, desde
que observados os propósitos legítimos e específicos
para o novo tratamento e a preservação dos direitos
do titular, assim como os fundamentos e os princípios
previstos nesta Lei."(NR)
"Art. 11
II
f) tutela da saúde, exclusivamente, em
procedimento realizado por profissionais de saúde,
serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou
§ 4° É vedada a comunicação ou o uso
compartilhado entre controladores de dados pessoais
sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter
vantagem econômica, exceto nas hipóteses relativas
a prestação de serviços de saúde, de assistência
farmacêutica e de assistência à saúde, desde que

VIII - para a tutela da saúde,

observado o § 5° deste artigo, incluídos os serviços auxiliares de diagnose e terapia, em benefício dos interesses dos titulares de dados, e para permitir:

- I a portabilidade de dados quando solicitada pelo titular; ou
- II as transações financeiras e administrativas resultantes do uso e da prestação dos serviços de que trata este parágrafo.
- § 5° É vedado às operadoras de planos privados de assistência à saúde o tratamento de dados de saúde para a prática de seleção de riscos na contratação de qualquer modalidade, assim como na contratação e exclusão de beneficiários."(NR)

"Art	. 18.	 	• • • • • • •	

V - portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial;

.....

§ 6° O responsável deverá informar, de maneira imediata, aos agentes de tratamento com os quais tenha realizado uso compartilhado de dados a correção, a eliminação, a anonimização ou o bloqueio dos dados, para que repitam idêntico procedimento, exceto nos casos em que esta comunicação seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional.

"Art. 20. O titular dos dados tem direito
a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente
com base em tratamento automatizado de dados
pessoais que afetem seus interesses, incluídas as
decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal,
profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos
de sua personalidade.
§ 3° A revisão de que trata o <i>caput</i> deste
artigo deverá ser realizada por pessoa natural,
conforme previsto em regulamentação da autoridade
nacional, que levará em consideração a natureza e o
porte da entidade ou o volume de operações de
tratamento de dados."(NR)
"Art. 23
III - seja indicado um encarregado quando
realizarem operações de tratamento de dados
pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei; e
IV - sejam protegidos e preservados dados
pessoais de requerentes de acesso à informação, no
âmbito da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011,
vedado seu compartilhamento na esfera do poder
público e com pessoas jurídicas de direito privado.
" (NR)
"Art. 26
§ 1°

....." (NR)

IV - quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; ou

V - na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades."(NR)

"Art. 27.

Parágrafo único. A informação à autoridade nacional de que trata o *caput* deste artigo será objeto de regulamentação."(NR)

"Art. 29. A autoridade nacional poderá solicitar, a qualquer momento, aos órgãos e às entidades do poder público a realização de operações de tratamento de dados pessoais, informações específicas sobre o âmbito e a natureza dos dados e outros detalhes do tratamento realizado e poderá emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei." (NR)

"Art.	41.	• • • • •	• • • • • •	• • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	
 					· • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	

§ 4° Com relação ao encarregado, o qual deverá ser detentor de conhecimento jurídico-regulatório e ser apto a prestar serviços especializados em proteção de dados, além do disposto neste artigo, a autoridade regulamentará:

- I os casos em que o operador deverá
 indicar encarregado;
- II a indicação de um único encarregado,
 desde que facilitado o seu acesso, por empresas ou
 entidades de um mesmo grupo econômico;
- III a garantia da autonomia técnica e
 profissional no exercício do cargo."(NR)

"Art.	52.	• • • •	• • • •	 • • • • • • •	• • • • • • • •

- X suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador;
- XI suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período;
- XII proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados.

.....

- § 2° O disposto neste artigo não substitui a aplicação de sanções administrativas, civis ou penais definidas na Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, e em legislação específica.
- § 3° O disposto nos incisos I, IV, V, VI, X, XI e XII do *caput* deste artigo poderá ser aplicado às entidades e aos órgãos públicos, sem prejuízo do

disposto na Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na Lei n° 8.429, de 2 de junho de 1992, e na Lei n° 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 5° O produto da arrecadação das multas aplicadas pela ANPD, inscritas ou não em dívida ativa, será destinado ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos de que tratam o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e a Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995.

- § 6° As sanções previstas nos incisos X, XI e XII do *caput* deste artigo serão aplicadas:
- I somente após já ter sido imposta ao menos 1 (uma) das sanções de que tratam os incisos
 II, III, IV, V e VI do caput deste artigo para o mesmo caso concreto; e
- II em caso de controladores submetidos a outros órgãos e entidades com competências sancionatórias, ouvidos esses órgãos.
- § 7° Os vazamentos individuais ou os acessos não autorizados de que trata o *caput* do art. 46 desta Lei poderão ser objeto de conciliação direta entre controlador e titular e, caso não haja acordo, o controlador estará sujeito à aplicação das penalidades de que trata este artigo."(NR)

"Art. 55-A Fica criada, sem aumento de despesa, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), órgão da administração pública federal, integrante da Presidência da República.

- § 1° A natureza jurídica da ANPD é transitória e poderá ser transformada pelo Poder Executivo em entidade da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada à Presidência da República.
- § 2° A avaliação quanto à transformação de que dispõe o § 1° deste artigo deverá ocorrer em até 2 (dois) anos da data da entrada em vigor da estrutura regimental da ANPD.
- § 3° O provimento dos cargos e das funções necessários à criação e à atuação da ANPD está condicionado à expressa autorização física e financeira na lei orçamentária anual e à permissão na lei de diretrizes orçamentárias."

"Art. 55-B É assegurada autonomia técnica e decisória à ANPD."

"Art. 55-C A ANPD é composta de:

I - Conselho Diretor, órgão máximo de direção;

II - Conselho Nacional de Proteção de Dados
Pessoais e da Privacidade;

III - Corregedoria;

IV - Ouvidoria;

V - órgão de assessoramento jurídico próprio; e

VI - unidades administrativas e unidades especializadas necessárias à aplicação do disposto nesta Lei."

"Art. 55-D O Conselho Diretor da ANPD será composto de 5 (cinco) diretores, incluído o Diretor-Presidente.

- § 1º Os membros do Conselho Diretor da ANPD serão escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, e ocuparão cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores DAS, no mínimo, de nível 5.
- § 2° Os membros do Conselho Diretor serão escolhidos dentre brasileiros que tenham reputação ilibada, nível superior de educação e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados.
- § 3° O mandato dos membros do Conselho Diretor será de 4 (quatro) anos.
- § 4° Os mandatos dos primeiros membros do Conselho Diretor nomeados serão de 2 (dois), de 3 (três), de 4 (quatro), de 5 (cinco) e de 6 (seis) anos, conforme estabelecido no ato de nomeação.
- § 5° Na hipótese de vacância do cargo no curso do mandato de membro do Conselho Diretor, o prazo remanescente será completado pelo sucessor."
- "Art. 55-E Os membros do Conselho Diretor somente perderão seus cargos em virtude de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou pena de demissão decorrente de processo administrativo disciplinar.

- § 1º Nos termos do caput deste artigo, cabe ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial constituída por servidores públicos federais estáveis.
- § 2° Compete ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, somente quando assim recomendado pela comissão especial de que trata o § 1° deste artigo, e proferir o julgamento."

"Art. 55-F Aplica-se aos membros do Conselho Diretor, após o exercício do cargo, o disposto no art. 6° da Lei n° 12.813, de 16 de maio de 2013.

Parágrafo único. A infração ao disposto no caput deste artigo caracteriza ato de improbidade administrativa."

- "Art. 55-G Ato do Presidente da República disporá sobre a estrutura regimental da ANPD.
- § 1° Até a data de entrada em vigor de sua estrutura regimental, a ANPD receberá o apoio técnico e administrativo da Casa Civil da Presidência da República para o exercício de suas atividades.
- § 2° O Conselho Diretor disporá sobre o regimento interno da ANPD."
- "Art. 55-H Os cargos em comissão e as funções de confiança da ANPD serão remanejados de

outros órgãos e entidades do Poder Executivo federal."

"Art. 55-I Os ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança da ANPD serão indicados pelo Conselho Diretor e nomeados ou designados pelo Diretor-Presidente."

"Art. 55-J Compete à ANPD:

I - zelar pela proteção dos dados pessoais,nos termos da legislação;

II - zelar pela observância dos segredos comercial e industrial, observada a proteção de dados pessoais e do sigilo das informações quando protegido por lei ou quando a quebra do sigilo violar os fundamentos do art. 2º desta Lei;

III - elaborar diretrizes para a Política
Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da
Privacidade;

IV - fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso;

V - apreciar petições de titular contra controlador após comprovada pelo titular a apresentação de reclamação ao controlador não solucionada no prazo estabelecido em regulamentação;

VI - promover na população o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e das medidas de segurança;

VII - promover e elaborar estudos sobre as práticas nacionais e internacionais de proteção de dados pessoais e privacidade;

VIII - estimular a adoção de padrões para serviços e produtos que facilitem o exercício de controle dos titulares sobre seus dados pessoais, os quais deverão levar em consideração as especificidades das atividades e o porte dos responsáveis;

IX - promover ações de cooperação com autoridades de proteção de dados pessoais de outros países, de natureza internacional ou transnacional;

X - dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento de dados pessoais, respeitados os segredos comercial e industrial;

XI - solicitar, a qualquer momento, às entidades do poder público que realizem operações de tratamento de dados pessoais informe específico sobre o âmbito, a natureza dos dados e os demais detalhes do tratamento realizado, com a possibilidade de emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei;

XII - elaborar relatórios de gestão anuais acerca de suas atividades;

XIII - editar regulamentos e procedimentos sobre proteção de dados pessoais e privacidade, bem como sobre relatórios de impacto à proteção de dados pessoais para os casos em que o tratamento representar alto risco à garantia dos princípios

gerais de proteção de dados pessoais previstos nesta Lei;

XIV - ouvir os agentes de tratamento e a sociedade em matérias de interesse relevante e prestar contas sobre suas atividades e planejamento;

XV - arrecadar e aplicar suas receitas e publicar, no relatório de gestão a que se refere o inciso XII do *caput* deste artigo, o detalhamento de suas receitas e despesas;

XVI - realizar auditorias, ou determinar sua realização, no âmbito da atividade de fiscalização de que trata o inciso IV e com a devida observância do disposto no inciso II do caput deste artigo, sobre o tratamento de dados pessoais efetuado pelos agentes de tratamento, incluído o poder público;

XVII - celebrar, a qualquer momento, compromisso com agentes de tratamento para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa no âmbito de processos administrativos, de acordo com o previsto no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942;

XVIII - editar normas, orientações e procedimentos simplificados e diferenciados, inclusive quanto aos prazos, para que microempresas e empresas de pequeno porte, bem como iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem startups ou empresas de inovação, possam adequar-se a esta Lei;

XIX - garantir que o tratamento de dados de idosos seja efetuado de maneira simples, clara, acessível e adequada ao seu entendimento, nos termos desta Lei e da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);

XX - deliberar, na esfera administrativa,
em caráter terminativo, sobre a interpretação desta
Lei, as suas competências e os casos omissos;

XXI - comunicar às autoridades competentes
as infrações penais das quais tiver conhecimento;

XXII - comunicar aos órgãos de controle interno o descumprimento do disposto nesta Lei por órgãos e entidades da administração pública federal;

XXIII - articular-se com as autoridades reguladoras públicas para exercer suas competências em setores específicos de atividades econômicas e governamentais sujeitas à regulação; e

XXIV - implementar mecanismos simplificados, inclusive por meio eletrônico, para o registro de reclamações sobre o tratamento de dados pessoais em desconformidade com esta Lei.

§ 1° Ao impor condicionantes administrativas ao tratamento de dados pessoais por agente de tratamento privado, sejam eles limites, encargos ou sujeições, a ANPD deve observar a exigência de mínima intervenção, assegurados os fundamentos, os princípios e os direitos dos titulares previstos no art. 170 da Constituição Federal e nesta Lei.

- § 2° Os regulamentos e as normas editados pela ANPD devem ser precedidos de consulta e audiência públicas, bem como de análises de impacto regulatório.
- 3° A ANPD e os órgãos e entidades públicos responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental devem coordenar suas atividades, nas correspondentes esferas de atuação, com vistas a assegurar o cumprimento de suas atribuições com а maior eficiência e promover o adequado funcionamento dos setores regulados, conforme legislação específica, e o tratamento de dados pessoais, na forma desta Lei.
- § 4° A ANPD manterá fórum permanente de comunicação, inclusive por meio de cooperação técnica, com órgãos e entidades da administração pública responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental, a fim de facilitar as competências regulatória, fiscalizatória e punitiva da ANPD.
- § 5° No exercício das competências de que trata o *caput* deste artigo, a autoridade competente deverá zelar pela preservação do segredo empresarial e do sigilo das informações, nos termos da lei.
- § 6° As reclamações colhidas conforme o disposto no inciso V do *caput* deste artigo poderão ser analisadas de forma agregada, e as eventuais

providências delas decorrentes poderão ser adotadas de forma padronizada."

"Art. 55-K A aplicação das sanções previstas nesta Lei compete exclusivamente à ANPD, e suas competências prevalecerão, no que se refere à proteção de dados pessoais, sobre as competências correlatas de outras entidades ou órgãos da administração pública.

Parágrafo único. A ANPD articulará sua outros órgãos entidades atuação com е comcompetências sancionatórias e normativas afetas ao tema de proteção de dados pessoais e será o órgão interpretação central de desta Lei estabelecimento de normas e diretrizes para a sua implementação."

"Art. 55-L Constituem receitas da ANPD:

- I as dotações, consignadas no orçamento geral da União, os créditos especiais, os créditos adicionais, as transferências e os repasses que lhe forem conferidos;
- II as doações, os legados, as subvenções
 e outros recursos que lhe forem destinados;
- III os valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;
- IV os valores apurados em aplicações no mercado financeiro das receitas previstas neste artigo;
- V o produto da cobrança de emolumentos por serviços prestados;

VI - os recursos provenientes de acordos, convênios ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais ou internacionais;

VII - o produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública."

"Art. 58-A O Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será composto de 23 (vinte e três) representantes, titulares e suplentes, dos seguintes órgãos:

I - 5 (cinco) do Poder Executivo federal;

II - 1 (um) do Senado Federal;

III - 1 (um) da Câmara dos Deputados;

IV - 1 (um) do Conselho Nacional de
Justiça;

V - 1 (um) do Conselho Nacional do Ministério Público;

 ${
m VI}$ - 1 (um) do Comitê Gestor da Internet no Brasil;

VII - 3 (três) de entidades da sociedade civil com atuação relacionada a proteção de dados pessoais;

VIII - 3 (três) de instituições científicas, tecnológicas e de inovação;

IX - 3 (três) de confederações sindicais
representativas das categorias econômicas do setor
produtivo;

- X-2 (dois) de entidades representativas do setor empresarial relacionado à área de tratamento de dados pessoais; e
- ${\rm XI}$ 2 (dois) de entidades representativas do setor laboral.
- § 1º Os representantes serão designados por ato do Presidente da República, permitida a delegação.
- § 2° Os representantes de que tratam os incisos I, II, III, IV, V e VI do *caput* deste artigo e seus suplentes serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e entidades da administração pública.
- \$ 3° Os representantes de que tratam os incisos VII, VIII, IX, X e XI do *caput* deste artigo e seus suplentes:
- I serão indicados na forma de regulamento;
- II não poderão ser membros do Comitê
 Gestor da Internet no Brasil;
- III terão mandato de 2 (dois) anos,
 permitida 1 (uma) recondução.
- § 4° A participação no Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada."
- "Art. 58-B Compete ao Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade:

- I propor diretrizes estratégicas e fornecer subsídios para a elaboração da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade e para a atuação da ANPD;
- II elaborar relatórios anuais de avaliação da execução das ações da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;
- III sugerir ações a serem realizadas pela
 ANPD;
- IV elaborar estudos e realizar debates e audiências públicas sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade; e
- V disseminar o conhecimento sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade à população."

"Art. 65. Esta Lei entra em vigor:

- I dia 28 de dezembro de 2018, quanto aos arts. 55-A, 55-B, 55-C, 55-D, 55-E, 55-F, 55-G, 55-H, 55-I, 55-J, 55-K, 55-L, 58-A e 58-B; e
- II 24 (vinte e quatro) meses após a data
 de sua publicação, quanto aos demais artigos."(NR)
- Art. 3° Ficam revogados os §§ 1° e 2° do art. 7° da Lei n° 13.709, de 14 de agosto de 2018.
- Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de maio de 2019.

Presidente